



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.725-B, DE 2016 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de instrutor de voo livre e condutor de voo duplo turístico de aventura; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Instrutor de voo livre é o profissional, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), responsável pela formação de pilotos de aeronaves experimentais ultraleves modelo parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas.

Art. 2º Compete ao instrutor de voo livre:

I – instruir os alunos sobre os conhecimentos teóricos e as habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da habilitação para pilotar aeronaves experimentais ultraleves modelo parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas;

II – ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções da CBVL;

III – respeitar o programa de ensino estabelecido por norma regulamentar da CBVL e as cargas horárias mínimas preestabelecidas;

IV – frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pela da CBVL;

V – orientar o aluno com segurança na aprendizagem de pilotagem da aeronave experimental, não propulsada, de sua especialidade;

VI – operar voos duplos turísticos de aventura e de instrução.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de pilotagem, o instrutor de voo livre somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 3º Condutor de voo duplo é o profissional, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), responsável pela movimentação turística de caráter recreativo e não competitivo de tomadores do serviço de voo duplo turístico de aventura em aeronaves experimentais ultraleves modelo parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas.

Art. 4º Compete ao condutor de voo duplo:

I – operar voos duplos turísticos de aventura nos moldes do art. 34, § 1º, Decreto 7.381, de 2 de dezembro de 2010;

II – frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem

promovidos pela da CBVL;

III – orientar o tomador do serviço de voo duplo turístico de aventura na preparação para a prática segura do voo em aeronave experimental, não propulsada, de sua especialidade;

Art. 5º Considera-se voo duplo turístico de aventura, aquele realizado em locais apropriados para a prática desta modalidade, nos quais pilotos instrutores ou condutores de voo duplo turístico de aventura, utilizando-se de equipamentos homologados pelos órgãos credenciados e todos os acessórios de segurança, decolam, voam e pousam com pessoas maiores de dezesseis anos de idade.

§ 1º Os contratos para realização dos voos duplos (turístico de aventura e instrução) somente poderão ser celebrados por intermédio de pessoas jurídicas, assim compreendidas as escolas de voo livre, cooperativas de instrutores ou operadoras de turismo de aventura.

§ 2º A pessoa jurídica responsável pela contratação do piloto que realizará o voo duplo (turístico de aventura ou de instrução), obrigatoriamente oferecerá seguro de vida e de acidentes em favor da pessoa que procurar a atividade lúdica oferecida pela operadora, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 2º deste artigo deverá assegurar o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que alguma pessoa vier a sofrer no interstício de seu voo, independentemente da duração e do tipo de tratamento que se fizer necessário.

Art. 6º São requisitos para o exercício da profissão de instrutor de voo livre:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II – ter, habilitação homologada pela CBVL;

III – não ter sofrido punição administrativa e disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último semestre;

IV – cumprir e fazer cumprir todas as Normas Regulamentares expedidas pela CBVL.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos pilotos N4 instrutores avançados VD de voo livre que já estejam credenciados de

acordo com as Normas Regulamentares da CBVL, na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º São requisitos para o exercício da profissão de condutor de voo duplo turístico de aventura:

I - ter, no mínimo, dezoito anos de idade;

II – ter, habilitação homologada pela CBVL;

III – não ter sofrido punição administrativa e disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último semestre;

IV – cumprir e fazer cumprir todas as Normas Regulamentares expedidas pela CBVL.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos pilotos N4 VD de voo livre que já estejam credenciados de acordo com as Normas Regulamentares da CBVL, na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º São deveres do instrutor de voo livre e do condutor de voo duplo turístico de aventura:

I – desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II – portar identificação profissional;

III – cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares que regem as práticas aerodesportivas, bem como as relativas ao turismo de aventura, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. A identificação de que trata o inciso II do caput deste artigo será fornecida pela CBVL e terá validade em todo o território nacional.

Art. 9º É vedado ao instrutor de voo livre e ao condutor de voo duplo turístico de aventura:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização por parte dos agentes credenciados pela CBVL, Federações, Clubes e Associações locais.

III – transgredir ou deixar de cumprir todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis às práticas de suas atribuições.

Art. 7º São direitos do instrutor de voo livre e do condutor de voo duplo

turístico de aventura:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de voo livre sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de operação dos voos duplos (de instrução ou turístico de aventura).

Art. 8º As penalidades aplicadas aos instrutores de voo livre obedecerão ao disposto nas Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O voo livre é um esporte em que o piloto utiliza os contrastes de temperatura do vento para realizar voos não motorizados locais ou de grandes distâncias. As duas principais categorias de voo livre são a asa-delta e o parapente.

O esporte chegou ao Brasil em 1974, quando o piloto francês Stephan Segonzac decolou com uma asa-delta do alto do Corcovado, no Rio de Janeiro. Em 1975, aconteceu o 1º Campeonato Brasileiro de Voo Livre, e já há campeonatos mundiais desde 1976¹.

Desde então, o esporte cresceu muito no Brasil, sendo praticado em várias localidades consideradas ideais, de referência internacional, para o voo livre, a exemplo das cidades de Patu, no Rio Grande do Norte; Quixadá, no Ceará; Governador Valadares e Andradas, em Minas Gerais; cidades do Rio de Janeiro e de Brasília; Sapiranga e Igrejinha, no Rio Grande do Sul; Vicência em Pernambuco; Santo Antonio do Pinhal, Atibaia, São Pedro e Botucatu, em São Paulo e Santa Terezinha, na Bahia.

Assim, já se vão 40 anos de prática do esporte no País, sem qualquer

¹ <http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-e-voos-livre>

tipo de regulamentação, notadamente em relação à instrução para a sua prática, por se tratar de uma modalidade considerada radical.

Além da prática tradicional, vem crescendo muito a prática do voo duplo turístico de aventura, sem que sejam estabelecidas as condições legais exigidas para o exercício desta modalidade remunerada de voo livre, o que tem ocasionado inúmeros incidentes devido à falta de habilitação dos instrutores de voo.

Nesse sentido, sugerimos com este projeto de lei regulamentar o exercício da profissão de instrutor de voo livre.

Temos conhecimento de que alguns municípios, diante de acidentes recorrentes, já pretenderam tal regulamentação por meio de lei municipal.

Todavia entendemos que este não é o caso, vez que a regulamentação do exercício profissional diz respeito ao Direito do Trabalho. Ademais, trata-se de atividade peculiar que envolve a utilização de veículos aéreos desportivos para fins econômicos, afeta ao direito aeronáutico, cuja competência exclusiva para legislar é da União (Congresso Nacional), nos termos do inciso 22 da Constituição Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades

de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

DECRETO Nº 7.381, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO IV
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Das Atividades dos Prestadores de Serviços Turísticos

.....

Subseção II
Das Agências de Turismo

.....

Art. 34. Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura:

I - dispor de condutores de turismo conforme normas técnicas oficiais, dotados de conhecimentos necessários, com o intuito de proporcionar segurança e conforto aos clientes;

II - dispor de sistema de gestão de segurança implementado, conforme normas técnicas oficiais, adotadas em âmbito nacional;

III - oferecer seguro facultativo que cubra as atividades de aventura;

IV - dispor de termo de conhecimento com as condições de uso dos equipamentos, alertando o consumidor sobre medidas necessárias de segurança e respeito ao meio ambiente e as consequências legais de sua não observação;

V - dispor de termo de responsabilidade informando os riscos da viagem ou atividade e precauções necessárias para diminuí-los, bem como sobre a forma de utilização dos utensílios e instrumentos para prestação de primeiros socorros; e

VI - dispor de termo de ciência pelo contratante, em conformidade com disposições de normas técnicas oficiais, que verse sobre as preparações necessárias à viagem ou passeio oferecido.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, bóia *cross*, balonismo, *bungee jump*, cachoeirismo, cicloturismo, caminhada de longo curso, canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo fora de estrada, *rafting*, rapel, tirolesa, vôo livre, *wind surf* e *kite surf*.

§ 2º Os termos dispostos nos incisos IV, V e VI deverão ser assinados pelo contratante e arquivados pelo contratado.

Subseção III
Das Transportadoras

Art. 35. Considera-se transferência de turista, para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 2008, o percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros.

.....

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (arts. 14, 204 e 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (art. 12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

.....
.....
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.725, de 2016, apresentado pelas ilustres Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, objetiva regulamentar o exercício das profissões de instrutor de voo livre e condutor de voo duplo turístico de aventura.

Nesse sentido, o art. 1º define instrutor de voo livre como o *“profissional, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), responsável pela formação de pilotos de aeronaves experimentais ultraleves modelo parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas”*.

O art. 2º estabelece as competências do instrutor de voo livre. Além das atribuições inerentes à prática do ensino da modalidade, ao instrutor, conforme o inciso VI do dispositivo, também compete *“operar voos duplos turísticos de aventura*

e de instrução”.

O art. 3º define condutor de voo duplo como o “profissional, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), responsável pela movimentação turística de caráter recreativo e não competitivo de tomadores do serviço de voo duplo turístico de aventura em aeronaves experimentais ultraleves modelo parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas”. O art. 4º define as competências do condutor de voo duplo turístico de aventura.

O art. 5º regula o voo duplo turístico de aventura, estabelecendo requisitos quanto à localização, equipamentos, contratos de prestação de serviços realizados exclusivamente por pessoa jurídica e oferta de seguro de vida.

Os arts. 6º e 7º, por sua vez, dispõem, respectivamente, sobre os requisitos para o exercício das profissões de instrutor de voo livre e de condutor de voo duplo turístico de aventura. As idades mínimas requeridas para o exercício da profissão foram definidas, respectivamente, em 21 e 18 anos. Ademais, necessitam possuir habilitação homologada pela Confederação Brasileira de Voo Livre e não terem sofrido punição administrativa ou disciplinar de natureza gravíssima no semestre anterior.

Os arts. 8º e 9º tratam, respectivamente, dos deveres e das práticas vedadas a esses profissionais.

Em sua justificção, a autora do projeto de lei sob exame argumenta:

“Já se vão 40 anos de prática do esporte no País, sem qualquer tipo de regulamentação, notadamente em relação à instrução para a sua prática, por se tratar de uma modalidade considerada radical.

Além da prática tradicional, vem crescendo muito a prática do voo duplo turístico de aventura, sem que sejam estabelecidas as condições legais exigidas para o exercício desta modalidade remunerada de voo livre, o que tem ocasionado inúmeros incidentes devido à falta de habilitação dos instrutores de voo.”

O projeto foi arquivado ao final da Legislatura anterior e desarquivado mediante aprovação do Requerimento nº 56, de 2019, em 19 de fevereiro de 2019. Em 20 de março fomos designados para relatar a matéria. No dia 21 de março foi reaberto o prazo para apresentação de emendas.

Esgotado o prazo regimental, em 3 de abril de 2019, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instrução do voo livre recreativo é uma atividade que requer larga experiência por parte do instrutor, conhecimentos técnicos e prática didática com a finalidade de preparar pessoas para, de forma autônoma, consciente e segura, realizarem voos de asa delta, parapente e outras modalidades de voo livre.

A instrução de voo exige a realização de voos duplos com crescente responsabilização do aluno pela direção do voo até que possa começar a realizar voos solo.

Assim, naturalmente, os instrutores realizam inúmeros voos acompanhando seus alunos e, pela larga experiência, são reconhecidamente capazes de realizar voos duplos com finalidade apenas turística.

A presente proposição busca, portanto, regulamentar o exercício das profissões de instrutor de voo livre e condutor de voo duplo turístico de aventura.

O projeto fixa os seguintes requisitos para quem desejar ser um instrutor de voo: idade mínima de 21 anos; estar habilitado na Confederação Brasileira de Voo Livre – CBVL; não ter sofrido punição administrativa e disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último semestre; e cumprir e fazer cumprir todas as Normas Regulamentares expedidas pela CBVL.

Para o exercício da profissão de condutor de voo duplo turístico de aventura foram propostos os mesmos requisitos exigidos do instrutor de voo, a exceção da idade mínima, que é de 18 anos. Entendemos que requisito etário deve ser o mesmo e, portanto, oferecemos emenda ao inciso I do art. 6º do Projeto de Lei para dar tratamento isonômico à matéria.

A proposição fixa deveres profissionais para os instrutores de voo livre e condutores de voo duplo turístico de aventura. São eles: desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo; portar identificação profissional; cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares que regem as práticas aerodesportivas, bem como as relativas ao turismo de aventura, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Explicita o projeto os direitos dos profissionais. São eles: exercer com liberdade suas prerrogativas; não ser punido sem prévia sindicância; denunciar às autoridades competentes o exercício ilegal da atividade; e apresentar sugestões às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais relativos a serviços

e atribuições dos instrutores de voo para simplificar e aperfeiçoar o sistema de operação dos voos duplos.

Também determina o projeto que a contratação desses serviços deve garantir ao contratante em instrução ou em passeio turístico a cobertura por seguros de vida.

Somos amplamente favoráveis à aprovação da matéria. Dar segurança aos instrutores, alunos e clientes dos voos duplos é garantir que a atividade seja melhor fiscalizada e qualificada.

Cumpra observar também que, durante a tramitação da proposição, a Agência Nacional da Aviação Civil regulamentou a expedição de uma certidão de cadastro de aerodesportistas. Entendemos ser razoável adaptar o projeto para fazer constar essa certidão como requisito para o exercício destas profissões.

A aprovação da matéria redundará, dentre outras vantagens, em uma maior confiança na qualificação dos instrutores e condutores, tranquilizando assim alunos e turistas, colaborando para gerar renda pelo incremento do turismo.

Por estas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.725, de 2016, com as seguintes emendas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

EMENDA Nº 1

Inclua-se no art. 6º do projeto o seguinte inciso V:

"Art. 6º

.....

.....V –
possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida
pela Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC.

..... "

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º

I – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

.....
V – possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela ANAC.

..... "

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.725/2016, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Nilto Tatto, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

EMENDA Nº 1, ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI 5.725/2016

Inclua-se no art. 6º do projeto o seguinte inciso V:

"Art. 6º

V – possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela Agencia Nacional da Aviação Civil – ANAC.

.....”

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

**Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente**

**EMENDA Nº 2, ADOTADA PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI 5.725/2016**

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º

I – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

.....

V – possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela ANAC.

.....”

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

**Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria das nobres Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, com o objetivo de regulamentar o exercício das profissões de instrutor de voo livre e condutor de voo duplo turístico de aventura.

Em sua exposição de motivos, as autoras relatam que o voo livre já é praticado há mais de quarenta anos no país, sem qualquer regulamentação, inclusive quanto à instrução para sua prática. Destacam que, além da prática tradicional, tem crescido muito a prática do voo duplo turístico de aventura, com inúmeros incidentes devido à falta de habilitação dos instrutores de voo.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania.

A Comissão incumbida de lhe examinar o mérito, acompanhando unanimemente o voto do Relator, Deputado André Figueiredo, aprovou o projeto, com duas emendas: para incluir a certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) entre os requisitos para o exercício das profissões regulamentadas, e para elevar a idade mínima do condutor de voo duplo turístico de aventura para vinte e um anos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposição sob os aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já se disse, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determina o Regimento Interno da Casa em seu art. 32, inciso IV, alínea “a”, examinar as proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

As ilustres autoras do projeto justificam regulamentar as profissões de instrutor de voo livre e de condutor de voo duplo turístico de aventura em função do risco incorrido, tanto por quem deseja praticar o esporte, quanto pelo turista de aventura, caso não seja orientado ou conduzido por profissional que detenha um conjunto mínimo de requisitos, envolvendo conhecimentos teóricos e técnicos, bem como experiência prática.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A grande dificuldade do legislador é encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade de exercício profissional – que pressupõe a inexistência de barreiras

à entrada no mercado de trabalho – e a proteção da sociedade, em face de eventuais danos que o exercício de profissão por trabalhador não qualificado possa causar a vida e a saúde das pessoas.

Nesse contexto, uma efetiva regulamentação de profissão produz, na prática, dois efeitos. Em primeiro lugar, uma lei regulamentadora estabelece um conjunto mínimo de requisitos de qualificação profissional, que geralmente envolve a aprovação do trabalhador em curso de longa duração, muitas vezes de nível superior. O segundo efeito é a criação ou definição de uma instância, de natureza estatal ou paraestatal, que detenha a competência legal para registrar e fiscalizar os profissionais que cumpram aqueles requisitos.

Com esses dois principais requisitos legais, o mercado de trabalho passa a ser restrito aos profissionais registrados, criando-se barreiras ao exercício da profissão daqueles trabalhadores não qualificados. Por conseguinte, uma lei que se propõe a regulamentar uma profissão tende a ser inócua, se não reunir essas duas características básicas.

Nas duas atividades objeto da proposição sob exame, pode-se certamente argumentar, como fazem as ilustres autoras, ser necessária a regulamentação profissional, tendo em vista a necessidade de proteção da sociedade, dado o risco envolvido no voo livre. No entanto, embora reconhecendo ser louvável a iniciativa, passamos a expor as razões pelas quais consideramos que não cabe lei específica para regular as duas atividades tratadas na proposição sob análise.

Analisemos, inicialmente, o exercício da atividade de instrutor de voo livre, responsável pela formação de pilotos de asa-delta e parapente. Os pilotos a serem formados por esses profissionais têm, como objetivo inicial, a prática de um esporte. Nesse sentido, a atividade sujeita-se ao disposto na Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Com efeito, o parágrafo único do art. 13 da citada lei dispõe que o esporte nacional é organizado de forma sistêmica, congregando as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva.

Entre essas pessoas jurídicas encontram-se as entidades nacionais de administração do desporto, com organização e funcionamento autônomos. De acordo com o art. 16 da mesma lei, suas competências devem ser definidas em seus estatutos, a exemplo do que ocorre com a Confederação Brasileira de Voo Livre

(CBVL). Nesse contexto, seu estatuto prevê, no art. 3º, alínea “d”, que uma de suas finalidades específicas é responder perante a Autoridade Aeronáutica, pelas atividades aerodesportivas, no que se refere à segurança e regulamentação da Asa Delta e Parapente, no território nacional e em participações no exterior.

Nesse sentido, a CBVL, utilizando-se de sua competência legal e estatutária, instituiu a Norma Regulamentar CBVL v. 5/16, que regulamenta a prática desportiva e profissional do voo em Asa Delta e Parapente no Brasil. A Seção II da referida norma trata Das Homologações e Certificações de Instrutor de Asa Delta e seus requisitos, enquanto os Anexos I a III trazem os programas dos cursos de parapente, asa delta e de homologação de piloto de voo duplo de parapente.

Os requisitos definidos por essa norma regulamentar, já em vigor, são mais exigentes e completos do que os propostos no PL nº 5.725, de 2016. Apenas para dar um exemplo, o candidato a instrutor precisa ser habilitado como piloto nível 3 ou superior, ter concluído estágio de monitor, ser aprovado em prova teórica de Instrutor da CBVL, não ter sido penalizado por infração nos últimos dois anos e ter pelo menos cinco anos de voo.

O voo duplo turístico de aventura, por sua vez, já não se enquadra na categoria de prática desportiva. Trata-se de atividade econômica remunerada e, como tal, é serviço aéreo especializado, regulado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), nos termos de seu art. 201, inciso VIII.

Por conseguinte, a regulamentação do exercício dessa atividade é de competência da autoridade aeronáutica. Nesse sentido, está em curso na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), nos termos do processo nº 00058.022612/2013-11, uma regulamentação específica sobre aerodesportos e sua operação comercial, que prevê, obviamente, os requisitos exigidos do piloto.

Diante do exposto, e considerando que o ordenamento jurídico vigente já responde satisfatoriamente à justa preocupação apontada pelas autoras, somos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 5.725, de 2016.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do

Projeto de Lei nº 5.725/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Erika Kokay, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO